



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI Nº /2025
do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Institui o Código de Combate à Narcocultura
no Município de São Paulo.

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Combate à Narcocultura no Município de São Paulo, estabelecendo diretrizes para:

- I – preservar a ordem, o sossego público e a segurança urbana, vedando a utilização do espaço público para manifestações apologéticas à narcocultura, ao tráfico de drogas e às organizações criminosas;
- II – implementar medidas de caráter preventivo e educacional, destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes, à conscientização das famílias e à valorização de valores sociais positivos, como o trabalho, a família, a cidadania, o civismo e a cultura de paz;
- III – instituir mecanismos de fiscalização e de fomento cultural, de modo a impedir o financiamento público de manifestações que promovam ou façam apologia ao crime e à narcocultura, priorizando o apoio a projetos que reforcem a dignidade da pessoa humana e o fortalecimento da coletividade;
- IV – promover a integração entre órgãos municipais, estaduais e federais, bem como a participação da sociedade civil, no enfrentamento à narcocultura e à criminalidade como forma de ascensão social.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – áreas críticas: espaços urbanos identificados como recorrentes na realização de “pancadões” e festas clandestinas irregulares que fomentem, ostentem ou sirvam de vitrine à narcocultura, contribuindo para o aliciamento de crianças, adolescentes e jovens pelo tráfico de drogas e pelo crime organizado;
- II – “pancadões” e festas clandestinas: aglomerações realizadas em vias públicas, logradouros ou propriedades privadas sem a devida autorização do Poder Público, caracterizadas pelo uso irregular de equipamentos sonoros e pela promoção de práticas que estimulam a sexualização precoce, o tráfico de drogas e a narcocultura como formas de lazer ou afirmação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

III – narcocultura: conjunto de práticas, símbolos, manifestações e expressões culturais, artísticas ou sociais que, de forma explícita ou implícita, enalteçam, promovam ou legitimem o tráfico de drogas, a violência ou o crime organizado como meios de *status*, poder ou ascensão social, incluindo a ostentação patrimonial e a exaltação de organizações criminosas;

IV – narcoterrorismo: toda forma de intimidação coletiva ou ostentação armada, vinculada à narcocultura ou ao tráfico de drogas, que utilize a posse, o porte, o armazenamento ou a guarda de armas de fogo, munições ou explosivos, com a finalidade de impor, consolidar ou expandir domínio territorial ou comunitário, restringindo a atuação do Poder Público ou coagindo a população local.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de vias públicas, praças, parques e demais logradouros municipais para a realização de festas clandestinas, “pancadões” ou eventos análogos que comprometam a ordem, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. A autoridade competente, mediante denúncia ou constatação direta, determinará a imediata dispersão do evento e a adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 4º. A Guarda Civil Metropolitana, em cooperação com as Subprefeituras, manterá bases móveis de fiscalização e policiamento ostensivo nas áreas críticas, podendo empregar veículos blindados de grande porte em operações de patrulhamento, sempre que constatada a necessidade em razão do risco à integridade dos agentes públicos ou da população.

Parágrafo único. As Subprefeituras manterão relação permanentemente atualizada das áreas críticas, destinada a orientar o planejamento das operações e a alocação de pessoal e equipamentos.

Art. 5º. O Município poderá utilizar nas áreas críticas sistemas do Programa Smart Sampa, bem como drones equipados com câmeras com reconhecimento facial para monitoramento preventivo e repressivo de festas clandestinas e “pancadões”.

Parágrafo único. Os sistemas previstos no *caput* deste artigo deverão operar de forma integrada com as forças de segurança e com o Conselho Tutelar da região afetada, sempre que houver fundado receio ou comprovado envolvimento de crianças e adolescentes na prática de atos ilícitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 6º. A Guarda Civil Metropolitana poderá utilizar câmeras corporais e câmeras nas viaturas, integradas ao Programa Smart Sampa, para fins de monitoramento, fiscalização e preservação da ordem pública.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, mediante cooperação e convênios, articular-se com a Polícia Militar do Estado de São Paulo para efetivar a instalação e integração de câmeras corporais e veiculares ao Programa Smart Sampa, de modo a ampliar o alcance do sistema de monitoramento.

§ 2º. A utilização das imagens obtidas será destinada exclusivamente a fins de segurança pública, fiscalização administrativa e proteção da integridade dos agentes de segurança e da população, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º. Fica vedada a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento (ALF) Baixo Risco para estabelecimentos localizados em áreas críticas classificados como adegas ou tabacarias, compreendendo as atividades econômicas relacionadas a, entre outras congêneres:

- I – comércio varejista de bebidas;
- II – comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- III – comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;
- IV – bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- V – tabacarias e congêneres.

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo serão enquadrados como Empreendimento Gerador de Impacto de Vizinhança – EGIV, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Art. 8º. Serão apreendidos os equipamentos de som fixos ou instalados em veículos automotores utilizados na sonorização de festas clandestinas ou “pancadões”, aplicando-se multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao possuidor do equipamento, ao proprietário do estabelecimento que abriga pancadões e festas irregulares e ao organizador do evento irregular.

§ 1º. A restituição do equipamento poderá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão e ficará condicionada à comprovação da propriedade dos bens, do pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo e de taxa de guarda no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de estada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará o perdimento dos bens em favor do Município.

§ 3º. Os equipamentos não retirados poderão ser destinados mediante doação a órgãos municipais, preferencialmente vinculados a projetos educacionais, sociais ou culturais de combate à narcocultura.

Art. 9º. Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras, bancos, balcões, suportes ou equipamentos análogos destinados ao consumo local de bebidas alcoólicas e de produtos derivados ou assemelhados ao tabaco, tanto no interior quanto nas calçadas de adegas, tabacarias e estabelecimentos congêneres localizados em áreas críticas.

§ 1º. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada pela Subprefeitura competente.

§ 2º. Em caso de reincidência, a autoridade fiscalizadora determinará a lacração imediata do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º. O disposto neste artigo não afasta a aplicação de normas urbanísticas, sanitárias e de segurança já incidentes sobre tais estabelecimentos.

Art. 10. As unidades de ensino da rede municipal situadas em áreas críticas deverão contar com patrulhamento constante da Guarda Civil Metropolitana e deverão ter suas câmeras de monitoramento interno e externo integradas ao Programa Smart Sampa.

§ 1º. Sempre que verificada a presença de crianças e adolescentes em situação de risco, por aliciamento do tráfico ou prática de atos ilícitos ou consumo de drogas, deverão ser imediatamente acionados o Conselho Tutelar e os pais ou responsáveis pelos menores.

§ 2º. O Poder Executivo manterá plano de atuação conjunta entre as Secretarias de Segurança Urbana, Educação, Assistência e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Cidadania, a fim de coordenar a aplicação das medidas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 11. A direção das escolas da rede municipal, bem como os servidores públicos nelas lotados, ficam obrigados a comunicar imediatamente às autoridades policiais competentes qualquer indício de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

I – tentativas ou situações de aliciamento, recrutamento ou instrumentalização de crianças e adolescentes pelo tráfico de drogas ou por organizações criminosas a ele vinculadas;

II – prática de atos ilícitos no ambiente escolar ou no entorno da unidade de ensino, inclusive consumo de drogas lícitas ou ilícitas por crianças e adolescentes;

III – situações que configurem risco à integridade física ou psíquica de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O descumprimento do dever de comunicação previsto neste artigo ensejará responsabilidade administrativa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal e civil.

Art. 12. Crianças e adolescentes flagrados em situação de consumo de drogas lícitas ou ilícitas em ambiente escolar deverão ser imediatamente conduzidos pelas autoridades competentes a unidades de atendimento e tratamento adequadas, com o acompanhamento obrigatório dos pais ou responsáveis.

§ 1º. As autoridades policiais, os servidores públicos, os professores ou a direção escolar deverão proceder, sempre que possível, à identificação do maior de idade que houver fornecido a substância entorpecente ou que tenha aliciado crianças ou adolescentes para atividades vinculadas ao tráfico de drogas ou à promoção da narcocultura, encaminhando-o às autoridades competentes para a devida responsabilização criminal.

§ 2º. A condução do menor terá caráter prioritariamente protetivo e tutelar, observados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Fica instituído o Projeto “Guardião do Futuro”, destinado à prevenção e conscientização sobre os malefícios da narcocultura, estruturado nos seguintes eixos:

I – realização de palestras educativas para pais, alunos e comunidades escolares;

II – capacitação de professores e servidores da rede municipal de ensino para identificar sinais de aliciamento e consumo de drogas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

III – promoção de atividades culturais, esportivas e artísticas voltadas ao combate à narcocultura, à valorização da vida, da cidadania e da cultura de paz.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, autoridades de segurança pública, organizações da sociedade civil e entidades religiosas para execução das atividades previstas neste artigo.

Art. 14. A política de fomento cultural do Município priorizará o financiamento público de projetos que promovam valores sociais positivos, tais como:

- I – valorização do trabalho e da família;
- II – incentivo à meritocracia, ao esforço individual e à construção saudável da coletividade;
- III – fortalecimento do civismo, da cidadania e do patriotismo;
- IV – promoção da cultura de paz, da dignidade humana e do respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. Fica vedada a destinação, direta ou indireta, de recursos públicos para projetos culturais, artísticos ou de entretenimento que enalteçam ou façam apologia:

- I – à narcocultura;
- II – ao tráfico de drogas e a facções criminosas;
- III – à violência ou à prática de ilícitos como forma de ascensão social;
- IV – a condutas ilícitas ou contrárias à ordem ou ao sossego público.

§ 2º. É vedada qualquer forma de contratação, patrocínio ou apoio, direto ou indireto, por parte da Prefeitura ou de seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a artistas, grupos ou eventos que:

- I – façam apologia à narcocultura;
- II – tenham ou promovam associação com o tráfico de drogas ou organizações criminosas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

III – contenham, em suas letras de músicas ou expressões artísticas, exaltação à narcocultura, a facções criminosas ou a condutas ilícitas.

§ 3º. Fica proibido o financiamento, apoio ou promoção, por parte do Poder Público Municipal, de eventos, projetos culturais ou expressões artísticas que promovam ou estimulem a sexualização infantil:

I – por meio de letras musicais;

II – por meio de performances artísticas;

III – pela realização de eventos de caráter cultural ou recreativo voltados a crianças e adolescentes.

§ 4º. As vedações de que tratam este artigo abrangem também as ações de *marketing* cultural e publicidade oficial custeada com recursos públicos.

Art. 15. Fica vedado o repasse de recursos públicos, a qualquer título, a organizações da sociedade civil, entidades culturais ou associações que tenham em seu quadro de dirigentes ou como responsáveis por projetos culturais pessoas:

I – condenadas, com sentença transitada em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, por crimes relacionados ao tráfico de drogas;

II – comprovadamente envolvidas com facções criminosas ou organizações do narcotráfico;

III – vinculadas ao fomento ou à promoção da narcocultura.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a convênios, termos de colaboração, parcerias, patrocínios e quaisquer outros instrumentos de repasse de recursos municipais.

Art. 16. Fica criado o “Selo Mãos Limpas”, destinado a identificar e certificar as organizações da sociedade civil, entidades culturais e associações que:

I – desenvolvam ações de combate à narcocultura, ao tráfico de drogas e ao crime organizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

II – promovam atividades culturais, esportivas e educativas voltadas à valorização da cidadania, do trabalho, da família e da cultura de paz;

III – observem critérios de transparência, governança e integridade na gestão de recursos públicos.

Parágrafo único. As entidades certificadas com o “Selo Mãos Limpas” terão prioridade na celebração de convênios, termos de colaboração e demais parcerias que envolvam repasse de recursos públicos municipais.

Art. 17. O Município de São Paulo, por meio de seus órgãos de segurança urbana, fiscalização e assistência social, atuará de forma integrada com as autoridades estaduais e federais competentes, adotando mecanismos de cooperação e colaboração destinados a coibir o emprego de violência por organizações criminosas com o objetivo de:

I – utilizar estabelecimentos comerciais, notadamente adegas, tabacarias e congêneres, para promover a lavagem de capitais oriundos do tráfico e para financiar atividades de organizações criminosas;

II – empregar recursos provenientes de atividades econômicas formais ou informais para sustentar, expandir ou ocultar operações do tráfico ou de organizações criminosas;

III – exigir a prática de ação ou omissão vinculada ao tráfico de drogas;

IV – estabelecer, assegurar ou expandir território destinado ao tráfico de drogas;

V – assumir o controle de área ou expulsar concorrência em local onde se realize o tráfico de drogas;

VI – punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VII – punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VIII – impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

IX – impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo ao tráfico de drogas.

§ 1º. O previsto no *caput* deste artigo se aplica contra práticas que configurem intimidação, coação ou constrangimento mediante o uso de armas de fogo, munições ou explosivos, com o objetivo de:

I – controlar áreas urbanas ou rurais do território municipal;

II – impor a dominação de comunidades ou territórios em benefício do tráfico de drogas ou de organizações criminosas;

III – assegurar a realização de festas clandestinas, “pancadões” ou outras manifestações associadas à narcocultura;

IV – intimidar moradores, comerciantes, agentes públicos ou lideranças comunitárias;

V – impedir ou dificultar a presença do Poder Público em áreas dominadas ou em processo de dominação.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará protocolos de comunicação e de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana, as Subprefeituras e as secretarias e órgãos municipais, assegurando pronta resposta em situações de risco.

§ 3º. Caberá ao Município fomentar canais de denúncia, sistemas de monitoramento e programas de proteção comunitária que facilitem a identificação das condutas descritas neste artigo, encaminhando-as às autoridades competentes para persecução penal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer normas complementares necessárias à sua efetiva aplicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo enfrenta um processo silencioso, porém devastador, de infiltração do crime organizado em suas estruturas sociais, culturais e institucionais. O avanço do narcotráfico e das facções criminosas vai além da violência armada explícita: ele se expressa na ocupação territorial, na cooptação da juventude, na infiltração em ONGs e contratos públicos e, sobretudo, na glamourização da figura do criminoso como modelo de sucesso e ascensão social.

Esse fenômeno, denominado narcocultura, transforma espaços de residência pacífica, convivência e lazer em palcos de ostentação do crime, onde armas, drogas e símbolos do poder paralelo passam a ser tratados como formas legítimas de *status* e posicionamento social. Junto à narcocultura emerge o narcoterrorismo, em que a intimidação armada e a imposição do medo à população funcionam como cruéis instrumentos de dominação de comunidades e territórios.

No que depender de mim e dos mais de 100 mil paulistanos que me confiaram um mandato nesta Casa, nossa cidade não será vencida pelo silêncio, pela covardia ou pela omissão.

Este Código de Combate à Narcocultura representa um ataque direto, estratégico e inegociável ao narcoestado. O poder público precisa recuperar sua autoridade, seu território e sua dignidade. A cidade pertence ao cidadão de bem, e não aos criminosos e seus incautos seguidores.

O objetivo deste pacote legislativo é claro: proteger a população e a juventude paulistana do aliciamento criminoso, resgatando valores positivos como o trabalho, a família, a cidadania e a cultura de paz, ao mesmo tempo em que enfrenta, sem concessões, a instrumentalização do crime como forma de lazer, afirmação ou ascensão social.

Estruturado em três eixos – repressivo, preventivo e fiscalizatório – o Código de Combate à Narcocultura disciplina medidas administrativas, urbanísticas, educacionais e culturais capazes de limitar o espaço da narcocultura, impedir o financiamento público de manifestações que a enalteçam e oferecer alternativas concretas de pertencimento social à juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

O presente Código não se limita a medidas repressivas. Seu espírito central é o de prevenção e proteção, especialmente no que se refere à juventude paulistana.

O combate ao narcoestado exige a criação de barreiras normativas que dificultem a infiltração do crime organizado em espaços de convivência social.

Ao reforçar a vigilância de áreas críticas, estabelecer regras para empreendimentos que podem servir de fachada ao tráfico e garantir mecanismos de comunicação obrigatória pelas escolas, a lei protege antes que o dano ocorra, preservando famílias, comunidades e, sobretudo, crianças e adolescentes que são as maiores vítimas do aliciamento.

O projeto não tem como alvo o comércio legítimo. Ao contrário, protege o comerciante honesto, que paga impostos e gera emprego, daqueles que se escondem atrás da fachada de “adegas” ou “tabacarias” para lavar dinheiro do tráfico. Quem trabalha corretamente não tem nada a temer. Os únicos atingidos serão os que usam esses estabelecimentos como *longa manus* do crime organizado.

Também não se está a criminalizar a cultura. O que a presente propositura combate é, isso sim, a narcocultura, que glamouriza armas, drogas e facções criminosas, destruindo famílias e recrutando jovens para o tráfico. A cultura periférica é legítima e deve ser valorizada, contudo não devemos aceitar que o crime a sequestre para impor sua dominação.

Este projeto de lei é uma defesa corajosa das comunidades periféricas. Quem mais sofre com o poder das facções não é a elite, mas o trabalhador honesto que mora na periferia, que vê sua rua dominada, sua família ameaçada e seus filhos recrutados pelo glamour do tráfico.

Estamos dizendo, com clareza: a cidade é do cidadão de bem, não do criminoso. Esta lei devolve dignidade e liberdade para as comunidades dominadas pelo medo.

Propor esta lei é um gesto de coragem e responsabilidade e sua aprovação é a reafirmação de que São Paulo não se renderá à cultura do crime, mas, ao contrário, reafirmará a primazia da lei, da ordem e da cidadania sobre qualquer tentativa de dominação por organizações criminosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Por essas razões, conclamo os nobres pares a se unirem na aprovação deste projeto, como instrumento de defesa da nossa cidade, da nossa juventude e da dignidade da vida em comunidade.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador